



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002559-92.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CRHISTIAN FELIPE TOBIAS, são apelados ANA BEATRIZ VALSECHI e GHV MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002559-92.2023.8.26.0296

Apelante: Crhistian Felipe Tobias

Apelados: Ana Beatriz Valsechi e GHV Meio Ambiente
Infraestrutura Eireli

Comarca: Jaguariúna

Voto n. 10.505

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência e pedido reconvenicional parcialmente procedente. Requerente que efetuou manobra de forma imprudente causando a colisão. Sentença mantida. Recurso improvido.

CRHISTIAN FELIPE TOBIAS

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 236 a 241, que julgou: i) improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, e ii) parcialmente procedente os pedidos reconvencionais “para condenar o autor/reconvindo a pagar a requerida/reconvinte indenização por danos materiais no valor de R\$3.890,00, a ser atualizado monetariamente desde a data em que o serviço foi pago, e acrescido de

juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ)”.
.

Em síntese, reitera suas alegações realizadas na contestação e sustenta a culpa exclusiva do apelado no acidente ocorrido. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente das partes. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

O apelado apresentou contrarrazões recursais e pede que seja mantida a sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A sentença deve ser mantida.

Consta da inicial o relato de acidente de trânsito ocorrido em 28.06.2022, em que o demandante alega que “estava no fluxo da via esquerda da Rua Dr. José Pereira Machado, quando, por motivos desconhecidos, a primeira requerida ANA, que dirigia o

veículo da correqueira GHV, e transitava pela faixa da direita, realizou mudança brusca de faixa para estacionar em vaga do lado esquerdo, sendo que não houve tempo hábil para que o autor pudesse desviar do veículo ou frear a motocicleta, tendo em vista que não esperava a mudança repentina de faixa do veículo conduzido pela ré” (fl. 2).

Relata que, dentre os danos, além do dano físico propriamente dito (fratura do joelho esquerdo que precisou passar por cirurgia e acompanhamento de fisioterapeuta), resta evidenciado o dano moral, tendo em vista a magnitude do acidente, além do dano material, tendo em vista o prejuízo do autor com sua motocicleta atingida.

Os apelados, por sua vez, reiteram a alegação de culpa exclusiva do requerente.

Sobreveio a r. sentença com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito. Alega o autor/reconvindo que realizava uma ultrapassagem, quando a ré condutora efetuou mudança brusca de faixa, causando a colisão, o que lhe causou lesões. Por sua vez, a ré/reconvinte aduz que a colisão foi de inteira culpa do autor/reconvindo, em razão deste estar tentando realizar ultrapassagem em local proibido.

No mérito, o pedido é improcedente.

No caso concreto, não há controvérsia quanto ao fato de que o autor, na condução da motocicleta, iniciou a ultrapassagem pelo lado esquerdo da via. É o que demonstram as imagens acostadas às fls. 85/86.

Ocorre que a via em questão, à época da colisão, era de mão única, dotada de somente uma faixa de rolamento, com vagas de estacionamento na lateral esquerda.

É o que também se extrai das aludidas imagens, bem como do documento juntado às fls. 111, oriundo da Prefeitura Municipal, que informa sobre a referida condição da via.

Em tais circunstâncias, impõe reconhecer a imprudência da ultrapassagem, na medida em que, sendo de mão única e se destinando o lado esquerda da via para o estacionamento de veículos, a conduta se mostrou contrária às regras de trânsito

Nesse sentido, dispõe o art. 29, inciso II, do CTB:

“ Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”; Portanto, ao realizar a ultrapassagem, o autor não observou o dever de guardar distância segura do veículo conduzido pela parte contrária.

Ademais, o próprio autor afirmou não ter reparado na seta que a ré condutora havia acionado, conforme o boletim de ocorrência (fls. 22).

No mais, com relação a prova testemunhal, registro, de início, que a imagem apresentada não indica, por si só, a relação de laços de amizade do autor com a Testemunha capaz de gerar sua suspeição, notadamente porque há várias outras pessoas na foto.

Ademais, a contradita da testemunha encontra-se preclusa, pois não realizada no momento oportuno.

Independentemente de tais fatos, observo que a prova testemunhal produzida não foi capaz de afastar a conclusão pela culpa do autor por conta dos fatos ocorridos, mormente porque a testemunha não presenciou os fatos.

Sendo assim, em razão da ausência de culpa, é certo que não cabe as rés a obrigação de indenizar o autor.

Por sua vez, o pedido reconvenicional é parcialmente procedente.

Conforme já mencionado, a culpa pelo acidente é do autor/reconvindo, em

razão da tentativa de ultrapassagem sem a observância das disposições legais.

Diante disso, resta verificar os pedidos indenizatórios formulados.

Como é cediço, os danos materiais constituem os prejuízos causados ao patrimônio corpóreo de alguém, subdividindo-se em danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) e lucros cessantes (o que se efetivamente deixou de lucrar). Nos termos do art. 403 do CC, a indenização deve abranger tão somente os danos diretos e imediatos que provenham do ilícito, excluída a indenização por danos hipotéticos e eventuais.

No caso, o prejuízo sofrido pela parte ré restou devidamente comprovado, conforme se verifica do orçamento juntado às fls. 126/127.

Lado outro, o pedido de indenização por dano moral não merece acolhimento.

Em síntese o dano moral é a lesão à personalidade de uma pessoa, protegendo-se a esfera de dignidade. Mas não a dignidade como mero capricho, construindo teses indenizatórias por meio de argumentações performáticas (...)"

Pois bem.

O conjunto probatório existente nos autos corrobora com os fatos narrados pela parte requerida.

Restou claro que a causa determinante do acidente foi a manobra efetuada de forma imprudente pelo requerente, que tentou realizar uma ultrapassagem irregular, o que torna evidente sua culpa, conforme bem pontuado na r. sentença.

Anoto que o documento apresentado às fls. 296/298 aponta de forma detalhada a mudança de tráfego na rua em que ocorreu o acidente de trânsito, corroborando, pois, com a tese apresentada pelos apelados: "o tráfego é único, permitindo o

estacionamento apenas em um dos lados da rua, lado esquerdo”.

No mais, o valor da indenização interposta não foi objeto de insurgência específica e deve permanecer tal como lançado.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator